

DENÚNCIA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS- SANTA CATARINA

Ref.: DENÚNCIA CONTRA ÓRGÃO SÃO DOMINGOS- SANTA CATARINA localizado no seguinte endereço: Rua Getúlio Vargas, 750 Centro CEP 89.835-000 São Domingos – SC.;

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO- 053/2022

PEDIDO URGENTE DE EFEITO SUSPENSIVO

DENUNCIANTE:

SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na AVENIDA WALLACE SIMONSEN, Nº 1769, NOVA PRETROPOLIS, SÃO BERNARDO DO CAMPO- SP, CEP: 09771-211 inscrita no CNPJ sob nº 08.787.846/0001/25 **por meio de seu representante legal infra-assinada**, vem notificar Vossas Senhorias do que segue abaixo.

1) DOS FATOS E DO DIREITO

Tendo em vista o edital de Licitação nº **053/2022**, processo administrativo nº 092/2022 Modalidade Pregão Presencial a ser realizada no dia 19/09/2022, cumpre frisar antes de adentrarmos ao teor principal da denúncia que cumprimos o prazo do edital ao impugnarmos o edital tempestivamente, isto é impugnamos o edital 14/09/2022 via e-mail, para a certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema e sanar irregularidades e ilegalidade, vem a postulante, todavia:

- **Oferecer DENÚNCIA junto a administração superior deste órgão.**

Passados esta consideração, vamos ao mérito motivo de nossa **denúncia**.

No edital é apresentado em um único LOTE, tênis, chinelo e meia, ou seja, conseqüentemente necessita que sejam fornecidos por apenas uma empresa.

Ocorre que por tratar de produtos de família de fabricações diferentes, necessário que sejam divididos em categorias por esta Administração.

Vejamos a dificuldade, não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos, ou seja, fabricados em indústrias distintas.

Verifica ainda que o alto grau de complexidade em uma planta industrial **de tênis, chinelo e meia**, não caiba em uma de confecção de meias ou até mesmo vice e versa.

Assim, é importante que este Órgão proceda o **desmembramento das categorias**, que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, **pois atrai empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço**.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os itens englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames somente com distribuidores, assim, **ampliando a participação de empresas fabricantes**, vez que se dedicam a apenas alguns produtos, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênia, **ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta**.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, ocorrendo a terceirização de serviços e prejudicando que ocorra a padronização do item solicitado.

Dito isto seria melhor desmembrar por produtos, **exemplo**:

- Lote 1: tênis;
- Lote 2: Chinelo;
- Lote 3: Meia;
- Lote 4: (...);

Isto é, produtos que tenham relação entre si.

Reforça-se a necessidade.

Pois assim contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, **melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência**.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

SANGELO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA EPP

Av. Wallace Simonsen 1.769 – Nova Petrópolis – CEP 09771-211 – São Bernardo do Campo – SP

Fone: 11 4314-9140 - E-mail: meiaskeny@meiaskeny.com.br

“Art. 5º [...]”

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)*

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os produtos lá constantes e recorrerão a **terceirização o que pode prejudicar a qualidade do produto**, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto à Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...]”

*§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,** procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade,** que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (grifo e negrito não original)*

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

*“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é **obrigatória a admissão**, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o **objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.*

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Acórdão 2695/2013-Plenário

No mesmo sentido: - Acórdão 1913/13-Plenário; -Acórdão 4205/14- Primeira Câmara; - Acórdão 2695/13- Plenário; - Acórdão 343/24- Plenário; - Acórdão 1893/17 – Plenário Acórdão 1782/2018 – Plenário”

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

“Súmula nº 247 do TCU

***É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

SANGELO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA EPP

Av. Wallace Simonsen 1.769 – Nova Petrópolis – CEP 09771-211 – São Bernardo do Campo – SP
Fone: 11 4314-9140 - E-mail: meiaskeny@meiaskeny.com.br

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV- ser subdividido em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Em suma, esta empresa denunciante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõem referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir produtos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Para encerrar os ensinamentos doutrinários, o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais diz:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Por fim, para que o órgão englobe os objetos em um único lote, não procedendo à divisão por item, o processo precisa trazer uma justificativa financeira ou técnica:

a) Justificativa financeira: sobre o aspecto financeiro, não poderá existir a divisão do objeto no caso de perda da economia de escala, isto é, se a divisão acarretar o aumento dos preços unitários. O Órgão precisará justificar e motivar utilizando as pesquisas de mercado.

SANGELO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA EPP

Av. Wallace Simonsen 1.769 – Nova Petrópolis – CEP 09771-211 – São Bernardo do Campo – SP

Fone: 11 4314-9140 - E-mail: meiaskeny@meiaskeny.com.br

b) Justificativa Técnica: a divisão não poderá impor prejuízo ao conjunto licitado. Por exemplo, na execução de determinado serviço, caso fique demonstrado que a execução de cada parte do serviço por empresas diversas resultaria em uma execução insatisfatória, não poderá proceder ao parcelamento.

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

Diante do exposto, pedimos que haja o desmembramento do item de meias em relação ao restante.

DA CONCLUSÃO e DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta denúncia, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de modificação de: **Ocorra o desmembramento dos itens ou que façam lotes com produtos correlatos entre sim, isto é que sejam da mesma família de fabricação, conforme sugestão:**

- Lote 1: tênis;
- Lote 2: Chinelo;
- Lote 3: Meia;
- Lote 4: (...);

Visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste órgão, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.**

Na certeza de poder contar com V.Sa. na adoção de medidas que irão resolver o problema, vem a postulante, todavia, comunicar que caso a irregularidade não seja corrigida, em vista da manifesta ilegalidade do parte da Administração, iremos:

SANGELO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA EPP

Av. Wallace Simonsen 1.769 – Nova Petrópolis – CEP 09771-211 – São Bernardo do Campo – SP

Fone: 11 4314-9140 - E-mail: meiaskeny@meiaskeny.com.br

1. Representando e efetuando DENÚNCIA junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com base no § 1º do Art. 113 da Lei 8666/93, contra as irregularidades aqui apontadas.

2. Efetuando DENÚNCIA junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO E JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, solicitando a abertura do regular processo administrativo visando a apuração das ilicitudes, irregularidades e dos responsáveis, para consequentes punições na forma da legislação vigente.

3. Movendo ação judicial, caso seja necessário.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2022

JEAN VLADIMIR
DIAS:09729499
845

Assinado de forma digital
por JEAN VLADIMIR
DIAS:09729499845
Dados: 2022.09.14 17:41:02
-03'00'

SANGELO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MEIAS
LTDA:08787846000125

Assinado de forma digital
por SANGELO INDUSTRIA E
COMERCIO DE MEIAS
LTDA:08787846000125
Dados: 2022.09.14 17:41:14
-03'00'

Sangelo Fabricação e Comércio de Meias LTDA EPP

08.787.846/0001-25

Jean Vladimir Dias

CPF nº 097.294.998-45

RG nº 18.150.129-6 SSP/SP

Sangelo

SANGELO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA EPP

Av. Wallace Simonsen 1.769 – Nova Petrópolis – CEP 09771-211 – São Bernardo do Campo – SP

Fone: 11 4314-9140 - E-mail: meiaskeny@meiaskeny.com.br